



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, E CULTURA

RELATÓRIO FINAL

PETIÇÃO Nº 24/VIII/1ª

INICIATIVA: SINDICATO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (SINAPE)

ASSUNTO: «SOLICITA QUE SEJA IMPLEMENTADA UMA MEDIDA LEGISLATIVA QUE CORRIJA AS INJUSTIÇAS E AS ANOMALIAS A QUE ESTÃO SUJEITOS, OS EX-DOCENTES, ACTUAIS TÉCNICOS DE ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR»

I - ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS

O Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE) apresentou na Assembleia da República uma petição através da qual solicita medidas legislativas de modo a que os técnicos de acção social escolar, ex-docentes colocados ao abrigo da Portaria nº 207/77, de 18 de Abril, vejam corrigidas as "injustiças e anomalias" motivadas por legislação de carreiras e colocações.

Mais solicitam que os referidos técnicos transitem para a *carreira técnica de acção social escolar*, dentro das regras de transição de escalões e índices previstas no decreto-lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela lei 44/99, de 11 de Junho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Historicamente, a necessidade de uma verdadeira igualdade de oportunidades no acesso ao ensino originou a criação da acção social escolar no Ministério da Educação sob a dependência de um organismo vocacionado para este domínio e sob tutela directa do Ministro.

Ao longo dos anos este organismo assegurou a concepção, orientação e coordenação da política da acção social escolar do sistema educativo, cabendo actualmente às direcções regionais de educação a concretização do conjunto dos apoios e complementos educativos legalmente considerados para os ensinos básico e secundário.

A importância destes apoios sócio-educativos pressupõem o reforço da capacidade dos recursos humanos da acção social escolar junto dos alunos, nas escolas, por forma a combater o insucesso escolar e favorecer a justiça social.

O caso objecto da presente petição tem tudo a ver com o seguinte:

No ano lectivo de 1976/77 foi conferida prioridade à colocação de docentes profissionalizados e possuidores de habilitação própria. Preenchidos os lugares dos quadros, os docentes com ou sem habilitação mínima, vinculados ao Ministério da Educação foram colocados em funções técnicas, nomeadamente em tarefas da acção social escolar.

Pelo decreto-lei 344/82, de 1 de Setembro foi criado o quadro técnico de acção social escolar para os estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário, escolas do magistério primário e de educadores de infância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este diploma, no seu artº 9º previa que "o acesso à categoria superior (...) depende da permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente anterior. Por outro lado, o artº 15º previa que "anualmente a Direcção-Geral de Pessoal abrirá concurso documental de promoção na carreira técnica da acção social escolar (...)

Estas disposições legais não se concretizaram.

O decreto-lei 223/87, de 30 de Maio ao criar os quadros de vinculação e de afectação estabeleceu a carreira de técnico de acção educativa, de acordo com o regime geral em vigor para a carreira técnica, fixando a base de recrutamento e respectivos conteúdos funcionais, integrando os funcionários do quadro técnico criado pelo decreto-lei 344/82 na carreira administrativa.

Por seu lado, o decreto-lei nº 191/89, de 7 de Junho repõe a carreira de técnico auxiliar de acção social escolar que é desenvolvida conforme o regime geral em vigor para a carreira técnica profissional.

O Decreto-Lei 121/96, de 9 de Agosto não concretiza medidas legislativas para resolver o objecto desta petição.

Por seu turno, o decreto-lei nº 515/99 de 24 de Novembro embora revalorizando as carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino público manteve a excepção feita à carreira técnica profissional da acção social escolar.

A petição é subscrita por 6150 cidadãos. Entrou na Assembleia da República a 20 de Março de 2000 tendo sido admitida na mesma data. Elaborado o relatório de admissibilidade foi por unanimidade aprovado pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura na sua reunião de 12 de Dezembro de 2000.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II - ENQUADRAMENTO LEGAL

O exercício do direito de petição está consagrado constitucionalmente, no artigo 52º e desenvolvido no texto da lei 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela lei 63/93, de 1 de Março.

A lei define petição como sendo a apresentação de um pedido ou proposta, a um órgão de soberania ou qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas.

Nos termos do preceito legal que abordamos, são publicadas na íntegra no *Diário da Assembleia da República* as petições assinadas por um mínimo de 2500 cidadãos;

São apreciadas em *Plenário* as petições que sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos.

III - DILIGÊNCIAS EFECTUADAS

Elaborado um relatório intercalar preconizava que fosse dado conhecimento da petição ao Senhor Ministro da Educação, informando sobre o seu objecto, e inquirindo designadamente, se será aprovada medida legislativa ou adoptada medida administrativa adequada.

Este relatório foi aprovado por unanimidade da Comissão de Educação, Ciência e Cultura na sua reunião de 11 de Janeiro de 2001.

Enviada a petição ao Ministério da Educação a coberto do ofício nº 711/SEAP/01 de 6.02.01 vem a informar, em 12 .03.01, pelo ofício 2108 aqui dado por integralmente reproduzido, que «... já se encontra elaborado o projecto de diploma que visa reposicionar, em lugares da carreira técnico-profissional de acção social escolar, os técnicos profissionais de acção social escolar, ao abrigo do nº 1 do artigo 4º e do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 344/82, de 1 de Setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O referido projecto segue agora, para apreciação de Suas Excelências os Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública e da Modernização Administrativa.»

IV - CONCLUSÃO E PARECER

A petição nº 24/VIII/1ª da iniciativa do Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação encontra-se reduzida a escrito, devidamente endereçada e assinada; identificados os titulares, bem como, referido o seu domicílio. O texto é inteligível e o objecto está devidamente especificado. Não se verifica qualquer causa para indeferimento liminar.

No decurso dos anos constata-se que o legislador teve preocupação em regularizar as situações plasmadas na petição, muito embora sem de todo o conseguir. Contudo, tal desiderato gerou situações menos correctas de posicionamento nos quadros, com implicações daí decorrentes, motivadas nas regras de transposição da docência para funções nos serviços de acção social escolar. Por outro lado, esta situação não se atenuou com a abertura dos respectivos concursos.

Face à resposta do Ministério da Educação está em fase de resolução a principal questão suscitada pela petição - "que os referidos técnicos transitem para a carreira técnica de acção social escolar" - pelo que o objecto da petição se terá esgotado.

Porém, parece-me peremptório o estabelecido na alínea a) do artigo 20º da lei 43/90 de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela lei 63/93, de 1 de Março, ou seja, "são apreciadas em Plenário as petições que sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos".

Recorda-se que estamos em presença de uma petição subscrita por 6150 cidadãos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

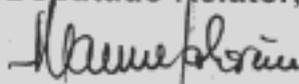
Assim, sou de parecer que:

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República delibere no sentido da remessa da petição a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República para futuro agendamento para Plenário.

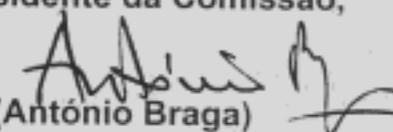
Que desta deliberação seja dado conhecimento ao primeiro subscritor.

Palácio de S. Bento, 25 de Março de 2001,

O Deputado Relator,


(Manuel Oliveira)

O Presidente da Comissão,


(António Braga)